

A. I. Nº - 279104.0047/02-3
AUTUADO - IVO ARCARI
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 22.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-01/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, a mercadoria foi entregue ao destinatário situado no Estado de São Paulo. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2002, reclama imposto no valor de R\$ 4.076,59, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, à fl. 11, apresenta defesa argumentando que não deu baixa no Passe Fiscal por falta de conhecimento e, também, por não ter sido orientado pelo funcionário do Posto Fiscal que o forneceu. Prossegue dizendo que no prazo de sua defesa anexou as provas, às fls. 18 a 25 dos autos, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 28, informa que o autuado comprovou que as mercadorias indicadas no Passe Fiscal nº 454778-0 foram entregues ao seu destinatário, localizado no Estado de São Paulo, no entanto, descumpriu uma obrigação acessória. Acata os argumentos defensivos com a declaração de manutenção parcial da autuação.

VOTO

Foi exigido imposto, em razão de o autuado não ter procedido a baixa do Passe Fiscal nº 454778-0, emitido em 20/01/01, referente ao transporte de 29.506 Kgs de farinha de Trigo, que se encontravam acobertadas através das notas fiscais nºs 127259, 127260 e 127261, com destino a empresa Lapa Alimentos S/A, localizada no Estado de São Paulo-SP.

O sujeito passivo, em sua defesa, apresenta comprovação de que as mercadorias transportadas foram entregues ao seu destinatário, conforme juntada de cópias xerográficas:

- a) de folhas do livro Registro de Entradas da empresa Lapa Alimentos S/A, CNPJ nº 72.027.014/0001-00, destinatária das mercadorias, conforme documentos às fls. 21 e 22, onde se constata o registro dos documentos fiscais acima citados;
- b) das notas fiscais nºs 127.259, 127.260 e 127261, onde se observam as existências de carimbos do destinatário do recebimento das mercadorias, em 31/01/01 (fls. 23 a 25);
- c) de documentos onde a empresa destinatária (Lapa Alimentos S/A) confirma o recebimento das mercadorias, no seu estabelecimento situado no estado de São Paulo.

Apenas para fins de esclarecimento, vale ressaltar que o documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O Passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano. Não havendo a comprovação de que as mercadorias chegaram ao seu destino, exige-se imposto por presunção legal de que as mesmas foram negociadas no território da Bahia, o que não é o caso em questão. O autuado comprovou que, efetivamente, as mercadorias foram entregues ao seu destinatário, estabelecidos em outra Unidade da Federação, ou seja, no Estado de São Paulo-SP.

Desta forma, concluo ter ficado comprovado o descabimento da presunção alegada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279104.0047/02-3, lavrado contra IVO ARCARI.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR